

com previsão em textos positivados (Constituição da República, Regimento Interno das Casas, Códigos de Ética); e morais, com previsão no senso íntimo, com possíveis indicações, também, em alguns documentos. Bem lembra Rogério Medeiros Garcia de Lima (2005, p. 79), com fulcro em Oviedo que o direito tem conteúdo ético que se faz presente em todos os seus ramos e que “a função do Estado moderno – Estado de cultura – propende à realização integral dos destinos humanos, isto é, à plena efetivação de um ideal ético”.

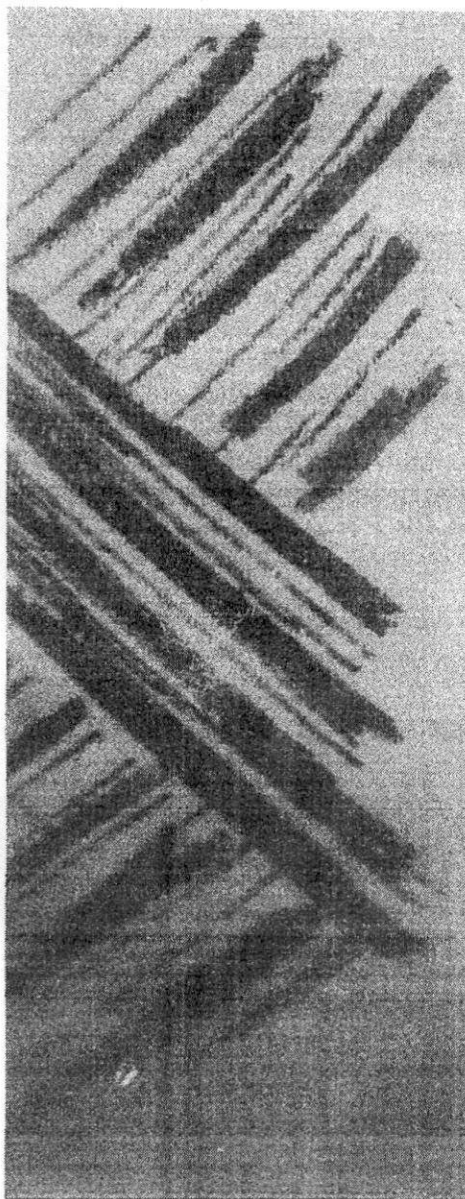
O decoro parlamentar não possui uma definição objetiva na Constituição da República de 1988. Essa memora que uma das hipóteses de perda do mandato dos parlamentares é, justamente, a prática de conduta declarada incompatível com o decoro parlamentar. E é nessa esteira que se corporifica, com o §1º do artigo 55, asseverando, em seguida, que se quebra o decoro parlamentar, através de prática de atos que se desvelem como abusivos às prerrogativas asseguradas a membros do Congresso Nacional ou, mediante a percepção de vantagens indevidas. Definição aberta, até porque não é mesmo tarefa de textos legais conceituar institutos, cabendo a tarefa muito mais à doutrina e a vossas excelências, através da jurisprudência. Além deles, ao próprio sentimento de uma sociedade.

Os regimentos internos das Casas Legislativas pátrias, não obstante, preferiram, até mesmo por razões práticas, diplomar o seu entendimento acerca do que se configura como falta de decoro parlamentar. Este, por exemplo, no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é concebido como meio de aplicação de penalidades e processo disciplinar, previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar. Cretella Júnior

(1991:100) contribui com a lição, dizendo que os procedimentos de parlamentares têm de ser compatíveis com o “decoro, a decência, a dignidade, o brio parlamentar”. Qualifica como decorosa a conduta ditada de “elevado grau de moralidade”; contrapõe-se à falta ou quebra de decoro, compreendida como “procedimento humano que contraria os normais padrões ético-jurídicos, vigentes em determinado lugar e época”. Enfim, o parlamentar deve agir “conforme os parâmetros morais e jurídicos, que vigoram, em determinada época e no grupo social em que vive”.

Exemplificando alguns momentos na atuação parlamentar em que se verifica ofensa ao princípio da moralidade pública exigível à atuação congressual, podem destacar-se a fraude ao andamento dos trabalhos legislativos, para alterar o resultado; aliciamento de servidores, usando de seus poderes de parlamentar; omissão de informação relevante, ou, prestação de informação falsa; revelação de informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha conhecimento na forma regimental; prática de ofensas morais ou físicas nas dependências da Casa, bem como desacato a órgão do legislativo; dentre várias outras condutas.

Independentemente dos exemplos apontados, cumpre destacar a funcionalidade da existência do decoro parlamentar, que ora se permite repetir: resguardar a dignidade do mandato público. Carla Costa Teixeira (1995:23) elucida o decoro, como um “código de honra”, tangentes aos valores de uma época e de um grupo, pelo que a autora o conclui como impreciso e de tradução jurídica complexa. Diz mais, que o decoro tem que ser “sempre localizado, temporal e socialmente, pois deve contemplar padrões de



condutas específicos, não se esgotando em ideais universais da humanidade”.

Disso remete-se à necessária apreciação temporal e contextual da densificação do conceito de “decoro parlamentar” ou de sua malversação, ante ao princípio da moralidade pública. José Geraldo Grossi (2001: 09), destacando a imprecisão da expressão, relembra que na década de 40 um deputado fora cassado em virtude de se deixar fotografar de cuecas, suspeitando o autor que “hoje não causaria surpresa a aparição de um deputado ou senador, na televisão, fazendo anúncio de certa marca de cueca (destinado o cachê a uma instituição de caridade)”. Proposital, aqui, a alusão, vez que recentemente o Brasil se viu estarecido pela utilização de peça íntima para transporte de dinheiro com origem não declarada.

Portanto, o decoro parlamentar, embora variações tangentes a aspectos geográficos, sociais, econômicos, religiosos, ideológicos e, como dito, temporais, carrega em si uma abstração jurídica tão vaga, quanto a precisão do conceito de moralidade pública.

Carla Costa Teixeira (*op. cit.*, p. 124) aponta que se constitui numa “categoria social” que se ampara na sinergia entre as esferas pública e privada e se vale de práticas políticas distantes da Democracia, tais como individualismo, nepotismo, fisiologismo, clientelismo, dentre outros.

Conclusão: repensando a ética parlamentar.

Os institutos merecem ser repensados sempre que um mecanismo constitucional se encontra aberto à burla, especialmente, para desempenhar um papel que não seja condizente à democracia; ou, mais além, se um ato de agente público possibilita a perpetração de interesses particularistas ou finalidades espúrias, em detrimento do interesse público. Para uns, faz-se necessária uma profunda reforma constitucional, chegando-se ao disparate da oferta de uma nova Constituinte; para outros, mais bem orientados, coerentes e bem-dotados intelectualmente, a saída perpassa pela atuação eficiente do sistema de “Checks and balances”, onde se encontra o Judiciário, inclusive, para controlar a motivação desses atos praticados – por que não? – mesmo, dentro do Legislativo. Afinal, o fortalecimento da atuação judicial é inerente à própria defesa das minorias e resguardo da democracia.

Por isso mesmo, enfim, cabe destacar que o mandato é “público”; jamais privado! O que parece redundância, em verdade, trata-se de destaque intencional, com intuito precípua de lembrar que quando um parlamentar toma posse das prerrogativas e imunidades que se lhe acerbam, não se torna proprietário ou detentor das mesmas... Essas existem em razão do interesse público. Na República brasileira é hora de reflexão, momento de esperança abalada pelos alvoroçados engodos de governantes e não de instituições. É mais que hora de o povo recuperar-se da posição de mero público espectador e lutar por seu inerente ideal democrático.

BIBLIOGRAFIA:

CRETELLA JÚNIOR

GARCIA DE LIMA, Rogério Medeiros Garcia de. Improbidade administrativa. In Revista Trivium. Ano 1. Belo Horizonte: Newton Paiva, 2005.

TEIXEIRA, Carla Costa. *Decoro parlamentar: a legitimidade da esfera privada no mundo público*. Brasília: UnB, 1995.

GROSSI, José Gerardo. *O decoro de cada um*. Jornal do Brasil. Rio de Janeiro, 4.5.2001.

JUNIOR, José Cretella. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. v. 4, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

* Arthur Magno e Silva Guerra
Advogado, Consultor Jurídico, autor de
publicações jurídicas e conferencista
em Minas Gerais. Especialista em
Direito Público. Mestre em Direito
Constitucional pela Universidade
Federal de Minas Gerais – UFMG.
Professor de Direito Constitucional e
Direito Administrativo em Cursos de
Graduação e Pós-Graduação. Vice-
Presidente e membro fundador de
Comissão da OAB/MG.





PUC Minas

Programa de Pós-graduação em Direito



Belo Horizonte, 03 de Junho de 2013.

Arthur Magno e Silva Guerra,

Em nome do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC Minas, venho cumprimentá-lo e parabenizá-lo pela aprovação do artigo "CONSTITUIÇÃO DA VERDADE: EFEITOS DA MEMÓRIA NO "GRANDE ACORDO" DA TRANSIÇÃO", para apresentação no XXII Congresso Nacional do CONPEDI Unicuitiba, conforme divulgado no site www.conpedi.org.br.

Atenciosamente,

Prof. Leonardo Macedo Poli
Coordenador do Programa de Pós-graduação em Direito



PUC Minas

Programa de Pós-graduação em Direito




Belo Horizonte, 03 de Junho de 2013.

Arthur Magno e Silva Guerra,

Em nome do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC Minas, venho cumprimentá-lo e parabenizá-lo pela aprovação do artigo "DIREITOS FUNDAMENTAIS E MANIPULAÇÃO DA VIDA INTRA-UTERINA: SUPORTE BIOÉTICO À INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL", para apresentação no XXII Congresso Nacional do CONPEDI Unicuritiba, conforme divulgado no site www.conpedi.org.br.

Atenciosamente,


Prof. Leonardo Macedo Poli
Coordenador do Programa de Pós-graduação em Direito



Belo Horizonte, 19 de junho de 2017.

DECLARAÇÃO

A **Editora D'Plácido LTDA**, Av. Brasil, 1843, Savassi, CEP. 30.140-007, Belo Horizonte/MG Tel.: (31) 3261-2801, editora@dplacido.com.br, CNPJ 08.808.173/0001-42, Inscrição Estadual 0010519020049, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, declara, para os devidos fins e a quem interessar possa, que os artigos, "**JURISDIÇÃO ELEITORAL: ANÁLISE CRÍTICA E UMA CONTRIBUIÇÃO PÓS-POSITIVISTA**", de autoria de Arthur Magno Silva Guerra e "**LEI ANTICORRUPÇÃO: O APRIMORAMENTO DOS PROGRAMAS DE COMPLIANCE COMO REQUISITO OBRIGATÓRIO NOS ACORDOS DE LENIÊNCIA**" de autoria de Arthur Magno Silva Guerra e Ricardo Henrique e Silva Guerra, foi publicado no livro "**Direito eleitoral: leituras complementares - volume 2**", organizado por Patrícia Henriques Ribeiro; Mônica Aragão M. F. Costa; Arthur Magno e Silva Guerra, com registro do ISBN 978-85-8425-316-6, 1ª edição 2017, com tiragem de 300 (trezentas) cópias.

Atenciosamente,

Tales Leon de Marco
Editor / Produtor Editorial
D'Plácido Editora
editor@dplacido.com.br
Tel.: 31 3261 2801
Cel.: 31 9 9176 5496
www.editoradplacido.com.br



Belo Horizonte, 14 de janeiro de 2017.

DECLARAÇÃO

A **Editora D'Plácido Ltda**, Av. Brasil, 1843, Savassi, CEP. 30.140-007, Belo Horizonte/MG Tel.: (31) 3261-2801, editora@dplacido.com.br, CNPJ 08.808.173/0001-42, Inscrição Estadual 0010519020049, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, declara, para os devidos fins e a quem interessar possa, que o artigo, "**Lei anticorrupção: o aprimoramento dos programas de compliance como requisito obrigatório nos acordos de leniência**", de autoria de Arthur Magno e Silva Guerra e Ricardo Henrique e Silva Guerra, foi publicado no livro "Delação Premiada: Delação premiada estudos em homenagem ao Ministro Marco Aurélio Mello", organizado por Bruno Espifeira e Felipe Caldeira", com registro do ISBN 9788584253159, 2ª edição 2017, foi impresso com tiragem de 300 (trezentas) cópias.

Atenciosamente,

Plácido Arraes

Editor Chefe / Diretor

D'Plácido Editora

editora@dplacido.com.br

Tel.: 31 3261 2801

Cel.: 31 9 9126 0215

www.livrariadplacido.com.br



Belo Horizonte, 14 de janeiro de 2017.

DECLARAÇÃO

A **Editora D'Plácido Ltda**, Av. Brasil, 1843, Savassi, CEP. 30.140-007, Belo Horizonte/MG Tel.: (31) 3261-2801, editora@dplacido.com.br, CNPJ 08.808.173/0001-42, Inscrição Estadual 0010519020049, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, declara, para os devidos fins e a quem interessar possa, que o artigo, "**Lei anticorrupção: o aprimoramento dos programas de compliance como requisito obrigatório nos acordos de leniência**", de autoria de Arthur Magno e Silva Guerra e Ricardo Henrique e Silva Guerra, foi publicado no livro "Delação Premiada: Delação premiada estudos em homenagem ao Ministro Marco Aurélio Mello", organizado por Bruno Espiñeira e Felipe Caldeira", com registro do ISBN 9788584253159, 2ª edição 2017, foi impresso com tiragem de 300 (trezentas) cópias.

Atenciosamente,

Plácido Arraes

Editor Chefe / Diretor

D'Plácido Editora

editor@dplacido.com.br

Tel.: 31 3261 2801

Cel.: 31 9 9126 0215

www.livrariadplacido.com.br



Certificado

Certificamos que

ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA

publicou o artigo científico: "**DIREITOS CONSTITUCIONAIS À INTIMIDADE, HONRA E IMAGEM: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DO MONITORAMENTO POR FILMAGEM EM ATIVIDADES COMERCIAIS**", na 11ª edição – maio/2006 da REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO – ISSN: 1678-8729, aprovado pelo Conselho Editorial e pela Coordenação do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas – FACISA, do Centro Universitário Newton Paiva.

Belo Horizonte, 30 de Julho de 2006


Prof. Jean Carlos Fernandes
Coordenador do Curso de Direito

NEWTON PAIVA
O seu Centro Universitário


Prof. Luiz Gonzaga Lopes Cordeiro
Diretor da FACISA

Certificado

Certificamos que

ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA

publicou o artigo científico: "**INELEGIBILIDADE RELATIVA: OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS INTERPRETADOS PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**", na 4ª edição – dezembro/2003, da REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO – ISSN: 1678-8729, sob responsabilidade do Conselho Editorial e da Coordenação do referido curso, da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas – FACISA, do Centro Universitário Newton Paiva.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2003.

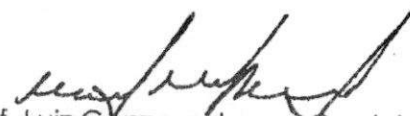


Prof. Emerson Luiz de Castro

Coordenador do Curso de Direito



NEWTON PAIVA



Prof. Luiz Gonzaga Lopes Cordeiro

Diretor da FACISA



Certificado

Certificamos que

ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA

publicou o artigo científico: "**A GESTÃO DO BRASIL: 20 ANOS DE REDEMOCRATIZAÇÃO E OS CAMINHOS PARA O NASCIMENTO DE UMA NOVA CONSTITUIÇÃO**", na 10ª edição – novembro/2005, da REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO – ISSN: 1678-8729, aprovado pelo Conselho Editorial e pela Coordenação do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas (FACISA), do Centro Universitário Newton Paiva.

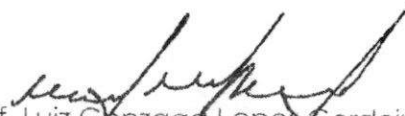
Belo Horizonte, 25 de novembro de 2005



Prof. Marcelo Cunha de Araújo
Coordenador do Curso de Direito



NEWTON PAIVA
O seu Centro Universitário



Prof. Luiz Gonzaga Lopes Cordeiro
Diretor da FACISA





PARECER JURÍDICO – 2024

À Câmara Municipal de Santa Luzia – Minas Gerais

Pasta Interessada: Procuradoria Jurídica

Ref.: Procedimento Administrativo nº 010/2024

EMENTA:

I - Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Lei nº 14.133/2021.

II - Encaminhamento para análise jurídica. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de advocacia consistentes na orientação jurídica na área do Direito Administrativo, especificamente para a implementação das rotinas de compra com base na Lei n. 14.133/2021.

III – Inexigibilidade.

IV - PARECER. Pela legalidade.

1. ANÁLISE JURÍDICA

Em caráter preambular, importa destacar que a presente manifestação se pauta no disposto do parágrafo único do artigo 53, da Lei nº 14.133/2021, que determina a necessidade de prévia de análise da Assessoria Jurídica acerca do processo licitatório, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito.

Com efeito, pontuamos tratar-se de parecer eminentemente jurídico, estando afastado dos aspectos técnicos, econômico-financeiros ou meritórios. Destaca-se, portanto, que estão excluídos quaisquer aspectos divergentes deste cenário.

Este parecer objetiva assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou até já efetivados, contendo uma análise consultiva dos textos, contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.



2. RELATÓRIO

Para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, a Procuradoria requereu análise do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010/2024, na modalidade inexigibilidade, nos termos do art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, cuja descrição solicita Contratação de pessoa jurídica para serviços de advocacia consistentes na orientação jurídica na área do Direito Administrativo, especificamente para a implementação das rotinas de compra com base na Lei n. 14.133/2021.

O presente feito foi instruído com diversos documentos, dentre os quais: Documento de Formalização de Demanda; Estudo Técnico Preliminar; Demonstrativo de Dotação Orçamentária; Termo de Referência; Minuta Contratual; Despacho Autorizativo e Parecer interno.

Eis o relatório. Passaremos a opinar.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que o procedimento licitatório foi consagrado no inciso XXI, do artigo 37, da Constituição da República, como forma cogente para aquisição de bens e serviços por parte do Poder Público, sendo vedado, em regra, que a Administração realize contratações diretamente com fornecedores à sua livre escolha, de modo discricionário.

As hipóteses de não realização de licitação, podem advir, mediante casos ressalvados pela legislação regente nº 14.133/2021, compreendidos como dispensa ou inexigibilidade. Para este último, temos que:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;



III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para

serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Nada mais claro que o acima exposto, sendo o caso em análise, contratação baseada no inciso III, alínea "c", do art. 74, da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para fins de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Assim, havendo plausibilidade na forma da contratação, passamos à análise da instrução processual, que deverá portar os seguintes documentos, elencados no art. 72 da referida Lei. Vejamos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

À vista disso, percebe-se que estão presentes todas as informações elementares. Consoante a justificativa/objetivo e detalhamento da contratação, justifica-se tecnicamente que o serviço a ser contratado seja apto a atender à necessidade da Casa Legislativa. No mesmo sentido, a estimativa de despesa e a previsão contábil justifica a possibilidade de obtenção.

Não obstante a clareza dos documentos, faltam aos autos as comprovações acerca da expertise técnica da empresa eleita, que poderá se dar através de currículos ou atestados de capacidade técnica.

Outrossim, no que diz respeito à justificativa do preço, cumpre observar que os atos que antecedem qualquer hipótese de contratação direta não recebem um tratamento diferenciado daqueles que precedem a contratação mediante o procedimento licitatório. Ao agente público permanece o dever de buscar e concretizar a melhor contratação possível, na qual haja mais vantajosidade para o órgão licitante.

Vale observar que a jurisprudência do TCU é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade (2.742/2017-1ª Câmara, 1.022/2013-Plenário, 3.506/2009-1ª Câmara, 1.379/2007-Plenário).

Por assim o ser, também se faz imperioso que haja no bojo processual comprovantes dos outros dois valores que subsidiaram a estimativa final.

Sem mais, lembramos, pois, que devem ser verificadas todas as condições habilitatórias da empresa (habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista), que embora já tenham sido avaliadas antes da

contratação, caso tenham documentos vencidos antes da assinatura do instrumento contratual, estes deverão ser renovados.


4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se como adequado o procedimento administrativo adotado para a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de advocacia consistentes na orientação jurídica na área do Direito Administrativo, especificamente para a implementação das rotinas de compra com base na Lei n. 14.133, ressalvada a necessidade de que sejam juntados os documentos de comprovação de expertise técnica, orçamentos, e demais declarações que se fizerem necessárias.

Por tudo isso, esta Assessoria manifesta pela legalidade do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010/2024, deixando registrado a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva da autoridade competente.

S.m.j. este é o nosso parecer.

Belo Horizonte, abril de 2024.


Flávio Carvalho Queiroz Tomé
OAB/MG 109.527



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS



CONTRATO Nº 004/2024

Contrato de prestação de serviços técnicos profissionais, especializados de assessoria e orientação jurídica, de natureza singular, que fazem a **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA, ESTADO DE MINAS GERAIS** e **SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

Pelo presente instrumento, em melhor forma de direito, de um lado, na condição de **CONTRATANTE**, a Câmara Municipal de Santa Luzia, com sede na Rua Direita, nº 750, Centro, Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ 22.429.823/0001-70, neste ato representado pelo presidente, o senhor Wagner de Andrade Pereira, brasileiro, vendedor, RG nº 181.285 e CPF 037.057.996-81, e de outro lado, na condição de **CONTRATADO**, o escritório **Sociedade de Advogados Arthur Guerra e Advogados Associados**, inscrito no CNPJ nº 14.352.422/0001-30, sediado na Rua Desembargador Jorge Fontana nº 428, salas 1102, 1103, 1104 e 1105, Belo Horizonte, CEP nº 31062-670, Belo Horizonte-MG, neste ato representado pelo advogado **Dr. Arthur Magno e Silva Guerra**, inscrito na OAB/MG nº 79.195, tem entre si celebrado o presente termo consubstanciado no processo de inexorabilidade com todos os termos estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/21 que estabelece as regras e condições seguintes:

FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 4º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21 e ato administrativo que declarou a inexorabilidade de procedimento licitatório para os serviços ora contratados, que passa a fazer parte integrante deste contrato.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. Contratação de empresa especializada, na prestação de serviços de advocacia consistentes na orientação jurídica na área do Direito Administrativo, especificamente para a implementação das rotinas de compra com base na Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, consistente na regulamentação de dispositivos da nova lei de licitações, estruturação dos procedimentos de compra e alienação de acordo com as modalidades licitatórias, acompanhamento da elaboração do plano anual de contratações.

1.1.1. DAS ESPECIFICAÇÕES E DESCRIÇÕES DETALHADAS DOS SERVIÇOS: